



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2186040 - RS (2024/0278170-0)

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**RECORRENTE** : BARBARA KREMER ANELE  
**RECORRENTE** : PLINIO ANELE  
**ADVOGADOS** : GUILHERME DECLERQUE DE ALMEIDA - RS131041  
RODRIGO MATEUS CARDOSO ALVES - RS099496  
THIAGO TODESCHINI FERREIRA - RS102184  
DIEGO MARTIGNONI - RS065244  
**RECORRIDO** : AMERICAN AIRLINES INC  
**ADVOGADOS** : PABLO BERGER - RS061011  
CARLA CHRISTINA SCHNAPP - RS099164  
**RECORRIDO** : LATAM AIRLINES GROUP S/A  
**ADVOGADO** : FABIO RIVELLI - SP297608

### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. CELEBRAÇÃO DE ACORDO COM UM DOS CORRÉUS. QUITAÇÃO PARCIAL. APLICAÇÃO DO ART. 277 DO CÓDIGO CIVIL. MANUTENÇÃO DA DÍVIDA. DESCONTO DA QUOTA PARTE. SITUAÇÃO DISTINTA DA QUITAÇÃO INTEGRAL. ART. 844, § 3º, DO CÓDIGO CIVIL.

1. Ação indenizatória, ajuizada em 5/2/2019, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 14/2/2024 e concluso ao gabinete em 5/12/2024.

2. O propósito recursal consiste em decidir se a transação realizada entre o credor e o codevedor solidário extingue a dívida em relação aos demais codevedores.

3. O art. 844, § 3º, do Código Civil estabelece exceção ao princípio da relatividade dos efeitos contratuais ao afirmar que a transação concluída entre um dos devedores solidários e seu credor extingue a dívida em relação aos codevedores.

4. A exceção prevista no art. 844, § 3º, do CC deve ser observada com cautela, pois, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, “a transação efetivada entre um dos devedores solidários e seu credor só irá extinguir a dívida em relação aos demais codevedores (CC, art. 844, § 3º) quando o credor der a quitação por toda a dívida, e não de forma parcial” (REsp n. 1.478.262/RS, Quarta Turma, DJe 7/11/2014).

5. A seu turno, quando a transação realizada entre o credor e um dos codevedores solidários se der de modo parcial, mantém-se a responsabilidade dos demais codevedores em relação ao montante que não fora quitado ou perdoado, em conformidade com o art. 277 do CC, segundo o qual “o pagamento parcial feito por um dos devedores e a remissão por ele obtida não aproveitam aos outros devedores, senão até à concorrência da quantia paga ou relevada”.

6. No recurso sob julgamento, após a condenação solidária dos recorridos, sobreveio transação entre os credores e apenas um dos codevedores, por

valor inferior ao total da dívida. Diante da quitação parcial, aplica-se o art. 277 do Código Civil, prosseguindo-se a demanda em relação ao codevedor que não participou da avença, com o abatimento do montante pago.  
7. Recurso especial conhecido e provido para determinar a remessa dos autos ao Tribunal *a quo* a fim de que seja retomado o julgamento dos embargos de declaração opostos na origem.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de maio de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2186040 - RS (2024/0278170-0)

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**RECORRENTE** : BARBARA KREMER ANELE  
**RECORRENTE** : PLINIO ANELE  
**ADVOGADOS** : GUILHERME DECLERQUE DE ALMEIDA - RS131041  
RODRIGO MATEUS CARDOSO ALVES - RS099496  
THIAGO TODESCHINI FERREIRA - RS102184  
DIEGO MARTIGNONI - RS065244  
**RECORRIDO** : AMERICAN AIRLINES INC  
**ADVOGADOS** : PABLO BERGER - RS061011  
CARLA CHRISTINA SCHNAPP - RS099164  
**RECORRIDO** : LATAM AIRLINES GROUP S/A  
**ADVOGADO** : FABIO RIVELLI - SP297608

### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. CELEBRAÇÃO DE ACORDO COM UM DOS CORRÉUS. QUITAÇÃO PARCIAL. APLICAÇÃO DO ART. 277 DO CÓDIGO CIVIL. MANUTENÇÃO DA DÍVIDA. DESCONTO DA QUOTA PARTE. SITUAÇÃO DISTINTA DA QUITAÇÃO INTEGRAL. ART. 844, § 3º, DO CÓDIGO CIVIL.

1. Ação indenizatória, ajuizada em 5/2/2019, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 14/2/2024 e concluso ao gabinete em 5/12/2024.

2. O propósito recursal consiste em decidir se a transação realizada entre o credor e o codevedor solidário extingue a dívida em relação aos demais codevedores.

3. O art. 844, § 3º, do Código Civil estabelece exceção ao princípio da relatividade dos efeitos contratuais ao afirmar que a transação concluída entre um dos devedores solidários e seu credor extingue a dívida em relação aos codevedores.

4. A exceção prevista no art. 844, § 3º, do CC deve ser observada com cautela, pois, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, “a transação efetivada entre um dos devedores solidários e seu credor só irá extinguir a dívida em relação aos demais codevedores (CC, art. 844, § 3º) quando o credor der a quitação por toda a dívida, e não de forma parcial” (REsp n. 1.478.262/RS, Quarta Turma, DJe 7/11/2014).

5. A seu turno, quando a transação realizada entre o credor e um dos codevedores solidários se der de modo parcial, mantém-se a responsabilidade dos demais codevedores em relação ao montante que não fora quitado ou perdoado, em conformidade com o art. 277 do CC, segundo o qual “o pagamento parcial feito por um dos devedores e a remissão por ele obtida não aproveitam aos outros devedores, senão até à concorrência da quantia paga ou relevada”.

6. No recurso sob julgamento, após a condenação solidária dos recorridos, sobreveio transação entre os credores e apenas um dos codevedores, por

valor inferior ao total da dívida. Diante da quitação parcial, aplica-se o art. 277 do Código Civil, prosseguindo-se a demanda em relação ao codevedor que não participou da avença, com o abatimento do montante pago.  
7. Recurso especial conhecido e provido para determinar a remessa dos autos ao Tribunal *a quo* a fim de que seja retomado o julgamento dos embargos de declaração opostos na origem.

## RELATÓRIO

### RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por PLÍNIO ANELE e BÁRBARA KREMER, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJRS.

**Recurso especial interposto em:** 14/2/2024.

**Concluso ao gabinete em:** 5/12/2024.

**Ação:** indenizatória, ajuizada por PLÍNIO ANELE e BÁRBARA KREMER em face de LATAM AIRLINES GROUP S/A e AMERICAN AIRLINES INC.

**Sentença:** o Juízo de primeiro grau julgou procedente a pretensão autoral para “*condenar as rés, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada um dos autores, corrigidos monetariamente pelo IGP-M/FGV, a contar da data da sentença, e com juros de 1% ao mês, a partir da data do evento danoso (30/12/2018)*” (e-STJ fl. 274).

**Acórdão:** o TJRS deu parcial provimento à apelação PLÍNIO ANELE e BÁRBARA KREMER para “*majorar a indenização por danos morais em proveito de cada um dos autores para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescentando-se os montantes de juros de mora, de 1% ao mês, desde a citação, e correção monetária, pelo IGP-M, desde a presente sessão de julgamento*” (e-STJ fl. 362), nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PERDA DE CONEXÃO. ATRASO DE VOO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. “QUANTUM” INDENIZATÓRIO. Quantum indenizatório por danos morais majorado para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em proveito de cada um dos demandantes, com acréscimo de juros de mora, de 1% ao mês, e correção monetária, pelo IGP-M, desde a data da presente sessão de julgamento. Montante que se afigura adequado às circunstâncias do caso concreto, em que cumulados (i.) sucessivos atrasos nos voos contratados, o que redundou em um atraso total de 12h (doze horas) e (ii.) o descaso com que os autores foram tratados pela companhia aérea. Dano moral para cuja configuração também concorrem o extravio temporário de bagagem, e a necessidade de passar a virada do ano dentro de avião, como decorrência do atraso indevido. APELO PROVIDO EM PARTE. (e-STJ fl. 360).

**Embargos de declaração:** opostos por LATAM AIRLINES GROUP S/A (e-STJ fls. 372-377), foram julgados prejudicados em razão da celebração de acordo entre PLINIO ANELE, BÁRBARA KREMER ANELE e AMERICAN AIRLINES INC (e-STJ fl. 379-382), com a remessa dos autos ao Juízo de primeiro grau para homologação (e-STJ fl. 386).

**Petição avulsa:** PLINIO ANELE e BÁRBARA KREMER ANELE suscitaram, entre outras questões processuais, erro material na decisão que julgou prejudicado o exame dos embargos, sob o fundamento de que o acordo celebrado entre eles e a AMERICAN AIRLINES INC *“não interfere no julgamento dos embargos aclaratórios opostos pela apelada LATAM AIRLINES GROUP S/A, muito menos impõe o encerramento do feito em relação a ela”* (e-STJ fl. 414), pois se trata de quitação parcial, sendo inaplicável o art. 844, § 3º, do Código Civil.

**Acórdão:** o TJRS negou provimento ao agravo interno, mantendo-se a decisão unipessoal segundo a qual a quitação integral em relação a um dos devedores solidários extingue a ação em relação aos demais codevedores, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO. TRANSPORTE. AÇÃO INDENIZATÓRIA. NÃO CONFIGURADA NULIDADE DA INTIMAÇÃO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO CÍVEL. ACORDO CELEBRADO NOS AUTOS. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS PROCURADORES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM FACE DA COMPANHIA AÉREA CORRÉ. QUITAÇÃO INTEGRAL EM RELAÇÃO A UM DOS DEVEDORES SOLIDÁRIOS. ART. 844, §3º, DO CÓDIGO CIVIL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (e-STJ fl.523)

**Embargos de declaração:** opostos pelos recorrentes, foram rejeitados.

**Recurso especial:** aponta violação ao art. 1.025 do CPC e art. 844 do Código Civil, bem como dissídio jurisprudencial em relação ao AgInt no AREsp nº 1.329.713/RJ, Terceira Turma, DJe 16/12/2019.

Assevera que *“a transação efetivada entre um dos devedores solidários (AMERICAN AIRLINES) e seu credor (recorrentes) extinguirá a dívida em relação aos demais codevedores (recorrida) somente na hipótese de o credor conferir quitação pela integralidade da dívida, não de forma parcial, hipótese que afasta a incidência parágrafo terceiro do art. 844 do Código Civil”* (e-STJ fl. 577). Refere que *“o efeito extintivo da dívida em relação aos demais codevedores não existirá se o que ocorreu foi a quitação parcial da dívida. A regra trazida pelo parágrafo terceiro do art. 844 do Código Civil não pode ser interpretada de modo isolado e literal, como ocorreu no acórdão recorrido”* (e-STJ fl. 578).

Aponta que *“no caso em tela, indubitavelmente a manifestação expressa das partes no acordo realizado apontam para (i) quitação parcial da dívida – não integral –, a (ii) remissão somente quanto à empresa American Airlines – não em*

*relação à recorrida Latam – (iii) e a responsabilidade remanescente da recorrida Latam em quitar o valor residual da dívida” (e-STJ fl. 582).*

Pugna, em síntese, pelo conhecimento e provimento do recurso especial a fim de seja reconhecido que o acordo entabulado entre os recorrentes e a empresa AMERICAN AIRLINES INC não extinguiu a dívida remanescente exigível da recorrida LATAM AIRLINES GROUP S/A, determinando-se a remessa dos autos ao Tribunal *a quo* para que seja retomado o julgamento dos embargos de declaração declarados prejudicados.

**Juízo prévio de admissibilidade:** o TJRS inadmitiu o recurso (e-STJ fls. 633-636), dando azo à interposição do AREsp 2.709.655/RS, provido para determinar a conversão em especial (e-STJ fl. 1082).

**Petição avulsa:** os recorrentes pleiteiam autorização para o levantamento dos valores incontroversos depositados em juízo, relativos ao acordo celebrado com a AMERICAN AIRLINES INC, requerendo, para tanto, a expedição de ofício ao juízo de origem para emissão de alvará em nome dos postulantes (e-STJ fl. 1072-1073).

É o relatório.

## VOTO

### RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

O propósito recursal consiste em decidir se a transação realizada entre o credor e o codevedor solidário extingue a dívida em relação aos demais codevedores.

#### 1. DA TRANSAÇÃO ENTRE O CREDOR E UM DOS CODEVEDORES

1. O art. 844 do Código Civil estabelece que, como regra, *“a transação não aproveita, nem prejudica senão aos que nela intervierem, ainda que diga respeito a coisa indivisível”*. Segundo a doutrina, trata-se de *“natural aplicação do princípio da relatividade dos efeitos contratuais, consubstanciado na máxima res inter alios”* (SCHREIBER, Anderson [et al.]. Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 1655).

2. Todavia, a regra legal comporta três exceções expressas, isto é: (§1º) se for concluída entre o credor e o devedor, desobrigará o fiador; (§2º) se entre um dos credores solidários e o devedor, extingue a obrigação deste para com os outros credores; e (§3º) **se entre um dos devedores solidários e seu credor, extingue a dívida em relação aos co-devedores.**

3. Especialmente a terceira exceção deve ser observada com moderação, recordando-se outra norma civilista segundo a qual *“o pagamento*

*parcial feito por um dos devedores e a remissão por ele obtida não aproveitam aos outros devedores, senão até à concorrência da quantia paga ou relevada” (art. 277).*

4. Na jurisprudência desta Corte, a Quarta Turma do STJ apreciou recurso especial originário de execução contra cinco devedores solidários, por meio da qual foi realizada transação com **quitação parcial** da dívida por apenas um dos codevedores, sobrevivendo pedido dos demais codevedores para declarar a extinção da dívida. Naqueles autos, porém, concluiu-se que *“a transação efetivada entre um dos devedores solidários e seu credor só irá extinguir a dívida em relação aos demais codevedores (CC, art. 844, § 3º) **quando o credor der a quitação por toda a dívida, e não de forma parcial**”* (REsp n. 1.478.262/RS, DJe 7/11/2014).

5. Acrescentou-se que *“a remissão ou exclusão de determinado devedor solidário pelo credor, em razão do pagamento parcial do débito, deverá, para fins de redução do valor total devido, corresponder à dedução de, no mínimo, sua quota-parte, partilhando-se a responsabilidade pro rata, sob pena de prejudicar o exercício do direito de regresso contra os coobrigados, pois o credor iria receber por inteiro uma obrigação já parcialmente extinta; e o devedor que pagasse o total da dívida não poderia reembolsar-se da parte viril dos coobrigados, pois um deles já teria perdido, anteriormente e por causa distinta, a sua condição de devedor”*. Confira-se, por oportuno, a ementa do referido julgado:

RESPONSABILIDADE CIVIL. EXECUÇÃO DE CÉDULA COMERCIAL. SOLIDARIEDADE PASSIVA. PAGAMENTO PARCIAL COM REMISSÃO DE UM DOS DEVEDORES. VALOR IRRISÓRIO EM RELAÇÃO AO MONTANTE DEVIDO. SALDO DEVEDOR REMANESCENTE. REDUÇÃO DE, NO MÍNIMO, A QUOTA-PARTE CORRESPONDENTE.

1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que a transação efetivada entre um dos devedores solidários e seu credor só irá extinguir a dívida em relação aos demais codevedores (CC, art. 844, § 3º) quando o credor der a quitação por toda a dívida, e não de forma parcial.

2. A remissão ou exclusão de determinado devedor solidário pelo credor, em razão do pagamento parcial do débito, deverá, para fins de redução do valor total devido, corresponder à dedução de, no mínimo, sua quota-parte, partilhando-se a responsabilidade pro rata, sob pena de prejudicar o exercício do direito de regresso contra os coobrigados, pois o credor iria receber por inteiro uma obrigação já parcialmente extinta; e o devedor que pagasse o total da dívida não poderia reembolsar-se da parte viril dos coobrigados, pois um deles já teria perdido, anteriormente e por causa distinta, a sua condição de devedor.

3. Na hipótese, em uma execução contra cinco devedores solidários, em razão do pagamento parcial e irrisório com remissão obtida por um deles (CC, art. 277), entendeu o Tribunal que os outros codevedores continuariam responsáveis pelo total do débito cobrado (montante aproximado de R\$ 3.500.000,00 - três milhões e meio de reais), abatida tão somente a quantia paga de R\$ 20.013,69 (vinte mil treze reais e sessenta e nove centavos); sendo que, em verdade, deverá ser abatida a quota-parte correspondente ao remitido, isto é, 1/5 (um quinto) do valor total executado.

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento.  
(REsp n. 1.478.262/RS, Quarta Turma, julgado em 21/10/2014, DJe 7/11/2014)

6. Com efeito, quando a transação realizada entre o credor e um dos codevedores solidários se der de **modo parcial**, incide a previsão do art. 277 do CC, mantendo-se a responsabilidade dos demais codevedores em relação ao montante que não fora quitado ou perdoado. Por outro lado, quando houver a **quitação integral** mediante transação, aplica-se o art. 844 do CC, extinguindo-se a dívida em relação aos demais codevedores, ainda que não tenham participado da avença.

7. Destaca-se que outros julgados, em sede de agravo, concluíram no mesmo sentido: AgRg no REsp n. 1.057.041/RS, Terceira Turma, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp n. 1.002.491/RN, Quarta Turma, DJe 1/7/2011; AgInt no AREsp n. 2.087.730/RJ, Quarta Turma, DJe 14/12/2022; AgInt no REsp n. 1.917.237/TO, Quarta Turma, DJe 15/12/2021; AgInt no AREsp n. 1.808.298/MT, Quarta Turma, DJe 2/9/2021; e AgInt no AREsp n. 1.329.713/RJ, Terceira Turma, DJe 19/12/2019.

8. Adicione-se que, além de possuir respaldo legal e jurisprudencial, tal posicionamento também se justifica sob a perspectiva pragmática. Para o codevedor solidário, é vantajoso acordar com o credor a quitação apenas de sua quota-parte, evitando ser posteriormente acionado pelo montante integral da dívida e garantindo que os demais codevedores também sejam responsabilizados por suas respectivas partes. Já para o credor essa medida se mostra igualmente benéfica, pois permite a antecipação do recebimento de, ao menos, parcela do valor total devido.

9. Dito isso, conclui-se que a transação efetivada entre um dos devedores solidários e seu credor extingue a dívida em relação aos demais codevedores quando o credor der a quitação integral da dívida (art. 844, § 3º, do CC) e, quando houver a quitação parcial, os demais codevedores continuam responsáveis pelo saldo devedor remanescente, descontando-se a quantia já adimplida (art. 277 do CC).

## 2. DO RECURSO SOB JULGAMENTO

10. No particular, o Tribunal de origem condenou as recorridas LATAM AIRLINES GROUP S/A e AMERICAN AIRLINES INC, solidariamente, ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em proveito de cada um dos autores, PLÍNIO ANELE e BÁRBARA KREMER.

11. Na sequência, o Juízo de primeiro grau homologou acordo realizado exclusivamente entre os autores/recorrentes e a empresa AMERICAN AIRLINES INC, por meio do qual se estabeleceu o pagamento de **montante inferior ao valor total da condenação** em segunda instância.

12. Nesse contexto, considerando que ocorreu o adimplemento parcial da dívida pela recorrida AMERICAN AIRLINES INC – e não a quitação integral do valor devido em solidariedade – **a recorrida LATAM AIRLINES GROUP S/A**, ainda que não tenha participado da avença, **(i)** permanece responsável pelo adimplemento da cota parte a que foi condenada perante os credores, descontado o montante pago pela codevedora AMERICAN AIRLINES INC; e **(ii)** continua obrigada a ressarcir futuramente eventual valor pago a maior pela codevedora, nos termos do art. 283 do Código Civil.

13. Por tais razões, deve ser conhecido e provido o recurso especial a fim de determinar a remessa dos autos ao Tribunal *a quo* para que seja retomado o processo com o julgamento dos embargos de declaração opostos por LATAM AIRLINES GROUP S/A.

### 3. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO para, reformando o acórdão estadual (e-STJ fls. 521-523), determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem a fim de que seja retomado o julgamento dos embargos de declaração opostos por LATAM AIRLINES GROUP S/A (e-STJ fls. 372-377) em face do acórdão que deu provimento à apelação interposta por PLÍNIO ANELE e BÁRBARA KREMER (e-STJ fls. 360-362).

No mais, DEFIRO o pedido de fls. 1072-1073 (e-STJ), autorizando-se o levantamento do depósito dos valores incontroversos relativo ao acordo celebrado com a AMERICAN AIRLINES.

Deixo de majorar os honorários sucumbenciais, em razão do provimento do recurso, nos termos do entendimento consolidado no AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, Segunda Seção DJe 19/10/2017.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0278170-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.186.040 / RS

Números Origem: 00168561620198210001 11900114020 168561620198210001  
50719549520198210001

PAUTA: 06/05/2025

JULGADO: 06/05/2025

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : BARBARA KREMER ANELE  
RECORRENTE : PLINIO ANELE  
ADVOGADOS : DIEGO MARTIGNONI - RS065244  
THIAGO TODESCHINI FERREIRA - RS102184  
RODRIGO MATEUS CARDOSO ALVES - RS099496  
GUILHERME DECLERQUE DE ALMEIDA - RS131041  
RECORRIDO : AMERICAN AIRLINES INC  
ADVOGADOS : PABLO BERGER - RS061011  
CARLA CHRISTINA SCHNAPP - RS099164  
RECORRIDO : LATAM AIRLINES GROUP S/A  
ADVOGADO : FABIO RIVELLI - SP297608

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu do recurso especial e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.